SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100507 - SP (2026/0206352-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDETE AP DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
OUTRO NOME	:	CLAUDETE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se postula o reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração máxima.

2. A Corte local afastou a minorante do tráfico privilegiado por reconhecer dedicação à atividade criminosa, com base em relatório investigativo contendo inúmeras mensagens de texto e voz e fotografias indicando comércio de entorpecentes por mais de 30 dias, além da apreensão de balança de precisão, tesoura e quantia em espécie (R$ 1.930,00).

3. O agravante sustenta primariedade, bons antecedentes e condição pessoal, afirmando que os elementos considerados seriam inerentes ao tipo penal e insuficientes para demonstrar estabilidade ou permanência na traficância, bem como a desnecessidade de reexame aprofundado de prova para aplicar a minorante.

Documento eletrônico VDA60523071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: cca25159-122f-4c1b-9faa-e59e2e4d4770

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos adotados pela instância ordinária — continuidade da comercialização por mais de 30 dias, apreensão de petrechos usualmente empregados na venda de drogas e quantia em dinheiro — são idôneos para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 por revelarem dedicação à atividade criminosa, e se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revisar tais premissas fáticas e a dosimetria sem ilegalidade evidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da dosimetria e do reconhecimento de causas de diminuição de pena em habeas corpus somente é admissível em hipóteses excepcionais de ilegalidade evidente, verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória.

6. O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa; a demonstração de dedicação afasta a incidência da minorante.

7. As circunstâncias apuradas — registros de comercialização de entorpecentes por período superior a 30 dias, apreensão de balança de precisão, tesoura e quantia em espécie — constituem fundamentos legítimos para concluir pela dedicação ao tráfico e afastar o tráfico privilegiado, em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

8. A negativa da minorante foi devidamente motivada na instância ordinária, sendo que a pretensão de reavaliar os elementos probatórios para reconhecer o redutor demandaria ampla dilação probatória, incabível na via do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60523071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: cca25159-122f-4c1b-9faa-e59e2e4d4770

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: cca25159-122f-4c1b-9faa-e59e2e4d4770

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100507 - SP (2026/0206352-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDETE AP DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
OUTRO NOME	:	CLAUDETE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em que se postula o reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração máxima.

2. A Corte local afastou a minorante do tráfico privilegiado por reconhecer dedicação à atividade criminosa, com base em relatório investigativo contendo inúmeras mensagens de texto e voz e fotografias indicando comércio de entorpecentes por mais de 30 dias, além da apreensão de balança de precisão, tesoura e quantia em espécie (R$ 1.930,00).

3. O agravante sustenta primariedade, bons antecedentes e condição pessoal, afirmando que os elementos considerados seriam inerentes ao tipo penal e insuficientes para demonstrar estabilidade ou permanência na traficância, bem como a desnecessidade de reexame aprofundado de prova para aplicar a minorante.

Documento eletrônico VDA60244309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 63eab3b6-7e01-453d-903a-318aaf4535d3

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos adotados pela instância ordinária — continuidade da comercialização por mais de 30 dias, apreensão de petrechos usualmente empregados na venda de drogas e quantia em dinheiro — são idôneos para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 por revelarem dedicação à atividade criminosa, e se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revisar tais premissas fáticas e a dosimetria sem ilegalidade evidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da dosimetria e do reconhecimento de causas de diminuição de pena em habeas corpus somente é admissível em hipóteses excepcionais de ilegalidade evidente, verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória.

6. O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa; a demonstração de dedicação afasta a incidência da minorante.

7. As circunstâncias apuradas — registros de comercialização de entorpecentes por período superior a 30 dias, apreensão de balança de precisão, tesoura e quantia em espécie — constituem fundamentos legítimos para concluir pela dedicação ao tráfico e afastar o tráfico privilegiado, em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

8. A negativa da minorante foi devidamente motivada na instância ordinária, sendo que a pretensão de reavaliar os elementos probatórios para reconhecer o redutor demandaria ampla dilação probatória, incabível na via do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDETE APARECIDA DA SILVA contra a decisão monocrática de relatoria da Presidência, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, conforme disposto nas fls. 59-63.

No presente recurso, a defesa sustenta que a minorante do tráfico privilegiado deve ser reconhecida porque inexiste comprovação de estabilidade e permanência na traficância, sendo o suposto período de atuação de cerca de trinta dias insuficiente para evidenciar dedicação criminosa, sobretudo diante da primariedade, dos bons antecedentes e da condição de idosa sexagenária com histórico de trabalho rural.

Argumenta que os elementos utilizados para fundamentar a negativa da redutora, tais como o conteúdo de mensagens eletrônicas e a posse de instrumentos de fracionamento, constituem circunstâncias

Documento eletrônico VDA60244309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 63eab3b6-7e01-453d-903a-318aaf4535d3

inerentes ao próprio tipo penal de tráfico, não sendo hábeis a demonstrar, por si sós, estabilidade ou permanência em estrutura criminosa.

Além disso, o valor monetário inexpressivo apreendido e o fato de a agravante ter confessado que estava vendendo droga a pouco tempo seriam fundamentos insuficientes para caracterizar o exercício contumaz da traficância.

Aponta que a controvérsia é estritamente jurídica acerca da idoneidade dos fundamentos utilizados para afastar o redutor, não exigindo reexame aprofundado de prova.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conceder a ordem, reconhecendo a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em sua fração máxima de 2/3.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante visa o reconhecimento do tráfico privilegiado.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na parte que interessa, está assim fundamentada (fls. 60-63):

> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado:
>
> > Alega a apelante que o afastamento da minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, teve por fundamento exclusivo a quantidade de droga apreendida e denúncias anônimas que noticiaram a prática do crime às autoridades policiais, os quais, ao ver da douta defesa, não insuficientes para demonstrar a dedicação ao tráfico de drogas (fls. 300/306).
> >
> > O pedido não comporta acolhimento.
> >
> > Isso porque, as provas coligidas aos autos demonstram que a apelante comercializava entorpecentes de forma regular, inclusive com fornecedora identificada (Rosana Aparecida Maximiano de Abrantes), e que a traficância era seu meio de subsistência.
> >
> > De fato, os policiais relataram haver denúncias anônimas informando a mercancia ilícita de drogas no imóvel da apelante cerca de 30 dias antes da prisão dela, o que vai ao encontro das declarações da testemunha Jaqueline, a qual afirmou que "*fazia um mês que ouvia entre os usuários que a ré estava vendendo droga*." (fls. 265/266), e do apurado pelos investigadores, como pontuado na r. sentença: "... ***o relatório investigativo de fls. 230/258 traz inúmeras mensagens de texto e de voz, bem como fotografias, por meio das quais a acusada comercializa os entorpecentes e tal conduta espúria ocorria mais de 30 dias antes da apreensão das drogas e prisão da ré, o que ocorreu em 11 de agosto de 2025 e há mensagem da acusada na prática do narcotráfico de 08 de julho de 2025 (fl. 235) ...***" (fls. 267/268).
> >
> > **Além disso, a apreensão de vultosa quantia em espécie (R$ 1.930,00), bem como de objetos comumente utilizados no preparo e produção de drogas (balança de precisão e tesoura) e de variadas drogas na residência**

Documento eletrônico VDA60244309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 63eab3b6-7e01-453d-903a-318aaf4535d3

da apelante, corroboram as provas de que esta exercia a mercancia ilícita de entorpecentes rotineiramente.

Assim, embora seja primária e não possua antecedentes criminais (F. A às fls. 48/49), restou evidenciado nos autos que se dedicava a atividades criminosas (tráfico de drogas), pelo que não cumpre os requisitos legais para a aplicação do redutor, previstos no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, os quais são cumulativos.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença quanto ao afastamento do tráfico privilegiado (fls. 16/17, grifo no original).

A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas e; d) não integre organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, tal benesse não pode ser afastada unicamente com base na quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, que só podem ser consideradas para concluir pela dedicação a atividades criminosas se conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto (REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 1º.7.2021 e HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 27.4.2022), sendo também vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a sua aplicação (Tema Repetitivo n. 1.139). Ademais, também não podem ser consideradas para tal fim as condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores àquele que está sendo objeto do processo (AgRg no AREsp n. 2.107.531/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 22.3.2024 e AgRg no AREsp n. 2.466.430/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27.5.2024).

A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao *modus operandi* indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em especial pela apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 885.520/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 901.583/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 893.029/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.4.2024; AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60244309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 63eab3b6-7e01-453d-903a-318aaf4535d3

785.911/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 899.198/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16.5.2024; AgRg no HC n. 877.618/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.417.079/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14.6.2024; AgRg no HC n. 884.895/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.671/MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.670/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 21.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13.11.2023; AgRg no HC n. 873.748/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 895.758/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24.4.2024; AgRg no HC n. 866.254/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19.12.2023; AgRg no HC n. 855.837/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30.10.2023; AgRg no AREsp n. 2.459.777/RN, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16.8.2024; AgRg no HC n. 870.658/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 848.766/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19.4.2024; AgRg no HC n. 841.876/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 1.013.469/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; AgRg no HC n. 998.375/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.

Além disso, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é suficiente para afastar a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado pois também evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no HC n. 892.312/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 862.557/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024).

Por fim, a configuração da reincidência, específica ou não, ou de maus antecedentes também impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento de seus requisitos legais, sendo que pode ser considerada para tal fim a condenação definitiva por crime anterior à prática delitiva, ainda que seu trânsito em julgado seja posterior à ela (AgRg no HC n. 913.019/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024; AgRg no HC n. 883.914/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23.5.2024; AgRg no HC n. 892.275/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.3.2024; AgRg no HC n. 802.549/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17.8.2023). O mesmo ocorre quando há registro de atos infracionais, especialmente os análogos ao tráfico de drogas, desde que apresentem conexão temporal com o delito que está sendo objeto do processo (EDcl nos EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 30.11.2021).

Documento eletrônico VDA60244309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 63eab3b6-7e01-453d-903a-318aaf4535d3

> Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.
>
> Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).
>
> Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.**

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Cabe salientar que a fixação da pena envolve um certo grau de discricionariedade judicial, motivo pelo qual sua revisão por meio de *habeas corpus* somente é possível em hipóteses excepcionais, quando houver ilegalidade evidente e verificável de imediato, sem a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na hipótese, a Corte local, após análise do conjunto probatório, deixou de reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por reconhecer que a agravante dedicava-se à prática criminosa do tráfico de drogas, tendo em vista que o relatório investigativo trouxe inúmeras mensagens de texto e voz, bem como fotografias demonstrando que a ré comercializava os entorpecentes por mais de 30 dias, além disso, foram apreendidos apetrechos comumente utilizados para a venda de drogas, quais sejam: balança de precisão e tesoura e vultuosa quantia em espécie (R$ 1.930,00).

Tais circunstâncias constituem fundamentos válidos para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, por evidenciarem dedicação ao tráfico.

Nesse sentido, consoante a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de petrechos e anotações vinculadas ao tráfico, balança de precisão, o fato de o delito ocorrer em local conhecido pela comercialização de entorpecentes, a forma de acondicionamento das substâncias, entre outros elementos, quando somados à quantidade e à diversidade das drogas apreendidas, constituem fundamentos idôneos para afastar a incidência do tráfico privilegiado, por revelarem a dedicação do agente à atividade criminosa.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada na presente via, pois a negativa da minorante foi devidamente fundamentada. Além disso, a revisão das premissas do acórdão demandaria ampla dilação probatória, o que se mostra incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60244309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 63eab3b6-7e01-453d-903a-318aaf4535d3

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:13
Código de Controle do Documento: 63eab3b6-7e01-453d-903a-318aaf4535d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.507 / SP

Número Registro: 2026/0206352-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15046554620258260395 22744712025 577012025

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDETE AP DA SILVA (PRESO)
OUTRO NOME	: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDETE AP DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080
OUTRO NOME	: CLAUDETE APARECIDA DA SILVA

Documento eletrônico VDA60515476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: accd2318-f5b4-44a6-903d-f7b77a7c700d

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:06
Código de Controle do Documento: accd2318-f5b4-44a6-903d-f7b77a7c700d